



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.932947/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.781 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente PORTOMED - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Constatado o erro de fato alegado, com base em documentos contábeis e fiscais, há que se reconhecer o crédito tributário pleiteado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 03-063.311, de 28 de agosto de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 41556.33985.120607.1.3.04 - 7253, em 12/06/2007, e-fls. 4-8, decorrente de pagamento indevido ou a maior CSLL - lucro presumido (código de arrecadação 2372), concernente ao 4º trimestre de 2006, para compensação dos débitos de sua responsabilidade.

A compensação não foi homologada pela DRF Porto Alegre pelo fato do DARF informado no PER/DCOMP estar integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a decisão do Fisco, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO
INEXISTENTE.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretendo crédito da empresa é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do acórdão em 17/10/2014 (e-fl. 81).

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 60-69) em 06/11/2014, onde alega o seguinte:

-Que em 01/07/2005 foi transmitido a PER/DCOMP nº 14417.08016.010705.1.3.04.4304, informando na Declaração de Compensação referente a COFINS de 07/2004. Na DCTF 3ºTRIM/2004 foi informado o período de apuração equivocadamente de 04/2006, conforme consta na página 20/30, o correto seria 07/2004 (anexo1.1);

-Que em 12/06/2007 foi transmitida a PER/DCOMP nº 41556.33985.120607.1.3.04 -7253, informando na Declaração de Compensação referente a COFINS de 07/2004 no Despacho Decisório - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL - Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 21.536,56 [...];

- Que em 31/01/2007 foi recolhido o valor de R\$ 51.724,62 Cod:(2372) referente a CSLL 4º TRIMESTRE/2006 no valor de R\$ 33.885,95, a diferença de R\$ 17.838,67 refere-se COFINS 12/2004 (COMPLEMENTAR), há compensação conforme DARF anexa com os devidos cálculos de multa {...};

- Que em 14/08/2007 foi transmitida a DCTF 2º SEMESTRE/2006, onde consta o valor de CSLL no valor de R\$ 33.885,93 (anexo 3);

- Que em 21/06/2007 foi transmitida a DIPJ 2007/2006, onde consta o valor da CSLL no valor de R\$ 33.885,93, página 6 (Anexo 4);

- Que diante do acima exposto demonstra o pagamento feito a maior. Afirma que no 4º trimestre de 2004 teve um faturamento de R\$ 3.250.870,20, com o acréscimo de R\$ 317,44 de rendimento de aplicações financeiras e deduções de R\$ 82,14 relativo a IRRF sobre aplicações financeiras e R\$ 1.502,44 relativo a IRRF retidos por órgãos públicos, resultando em CSLL a pagar no valor de R\$ 33.885,93, conforme consta na DIPJ 2007 (anexo 4) e na DCTF do 2º semestre de 2006 (anexo3);

- Que foram recolhidos 2 DARFs relativos aos 2º semestre de 2006, sendo 1 de R\$ 51.724,62 e 1 de R\$ 21.536,56 (este utilizado na presente compensação);

- Que em síntese "A empresa que deveria pagar R\$ 33.885,93 de CSLL, efetuou pagamento no valor de R\$ 51.724,62, ficando assim com exatos a diferença de R\$ 17.838,67 referente a COFINS de 12/2004, já compensados cfe DARF anexa com o devido cálculo para pagamento em 31/01/2007. A COFINS em questão de 07/2004, foi compensado na DARF CSLL em 28/12/2006, conforme comprovante em anexo";

- Que procurou demonstrar que o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 41556.33985.120607.1.3.04 -7253 é o total para quitação da COFINS relativa ao mês 07/2004;

Apresenta nesta fase recursal os seguintes documentos:

- DCTF do 3º trimestre de 2004 9 (e-fl. 94-124);

- Cópia do Termo de Intimação nº de rastreamento 825637682 (Anexo 1.1), e-fl.125;

- Razão contábil da conta COFINS (Anexo 1.2.3), e-fl. 132;

-Comprovantes de arrecadação no valor de R\$ 21.536,56 (e-fl. 130) e R\$ 51.724,62 (e-fl. 133);

- Razão contábil da conta Provisão Contribuição Social(Anexo 2A), e-fl. 135;

- Razão contábil da conta COFINS (Anexo 2B), e-fl. 136;

Requer ao final a verificação dos documentos juntados, a baixa do processo de cobrança e a "suspensão do direito creditório não reconhecido".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Insta salientar, de início, que o presente processo trata da manifestação da Recorrente contra a não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 41556.33985.120607.1.3.04 -7253. Isso porque a Recorrente, nesta fase recursal faz referência ao PER/DCOMP nº 14417.08016.010705.1.3.04.4304, não informado na peça inaugural, portanto matéria não conhecida nos presentes autos.

Embora ao final tenha sido possível entender a controvérsia, há que se registrar que a explicação para os fatos por parte da Recorrente é bastante confusa, somando-se a isso o fato da Recorrente não ter apresentado a escrituração contábil, levou a DRJ a considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Importante fazer constar nos autos, ainda, que a Recorrente juntou aos autos nesta fase recursal, documentos e informações para comprovação do seu direito a repetição do indébito. São novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Assim, tomo conhecimento das provas ora apresentadas, por entender que são imprescindíveis para o deslinde ad controvérsia e tem relação direta com os fatos aqui narrados.

Verifica-se que a Recorrente pretendia pagar a COFINS (código de arrecadação 2172) do mês de Jul/2004, que foi informada na DCTF retificadora do 2º semestre de 2004, transmitida em 25/02/2009, no valor de R\$ 13.727,18. Consta no razão analítico da conta 2.1.04.05.04.0001 - COFINS A RECOLHER, o valor de R\$ 13.727,18 no lançamento 7832, de 30/07/2004 (e-fl. 132).

O valor da COFINS do mês de Julho/2004 é de R\$ 13.727,18 que corrigido com juros e multa totalizaram R\$ 21.536,56, conforme consta no DARF(e-fl. 131). Contudo a arrecadação foi feita em 28/12/2006, com código de arrecadação 2372 (CSLL - Lucro Presumido), e período de apuração 31/12/2006.

No PER/DCOMP nº 41556.33985.120607.1.3.04 -7253 foi informado como crédito justamente o pagamento a maior de CSLL do 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 21.536,56.

A CSLL apurada para o 4º trimestre de 2006, conforme consta na DIPJ 2007 foi de R\$ 33.885,93 (e-fl. 156), corroborada pela informação prestada em DCTF (e-fl. 146) e no razão contábil da conta 2.1.04.05.02.0001 PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MATRIZ, e-fl. 135.

O pagamento da CSLL do 4º trimestre de 2006 foi com DARF no valor de R\$ 51.724,62 na data de 31/01/2007 (e-fl. 133). A diferença entre o apurado e o recolhido, no valor de R\$ 17.838,67 seria complemento do pagamento da COFINS do PA 12/2004, segundo a Recorrente.

Portanto a Recorrente pretendia pagar a COFINS do mês de julho/2004, que foi confessada em DCTF mas não foi recolhida. O valor original era de R\$ 13.727,18, que corrigida com multa e juros de mora totalizaram R\$ 21.536,56. O recolhimento foi feito com código errado (2372 ao invés de 2172) e período de apuração também errado (4º trimestre de 2006) ao invés de julho de 2004.

Corroborar com as justificativas da Recorrente o fato de constar 2 recolhimentos para a CSLL do PA 31/12/2006. Um no valor de R\$ 21.536,56, realizada em 28/12/2006 (conforme comprovante de arrecadação acostado à e-fl. 130) e outro no valor de R\$ 51.724,62, realizada em 31/01/2007 (conforme comprovante de arrecadação acostado à e-fl. 133). Somados totalizam R\$ 73.261,18. Lembrando que a CSLL apurada para o 4º trimestre de 2006, conforme consta na DIPJ 2007 foi de R\$ 33.885,93, corroborada pela DCTF e por assentamentos contábeis.

Entendo por todo o exposto que a Recorrente conseguiu comprovar o erro no preenchimento dos DARF e da DCTF e portanto ocorreu realmente o pagamento indevido ou a maior da CSLL do 4º trimestre de 2006 dessa forma cabendo-lhe o crédito pleiteado.

Dessa forma voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama